



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mails: juizadocivel9goiania@tjgo.jus.br (secretaria)/9jecgabinete@tjgo.jus.br (gabinete)

Autos nº: 5455300-40.2022.8.09.0051

Autor (a) (s): -----

Réu (s): -----

SENTENÇA

----- ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos, em face de ----- e -----.

Afirma o autor que é médico regularmente graduado e registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e que, desde 01/03/2022, faz parte do programa de residência médica da -----, com previsão de encerramento em 28/02/2025. Menciona, todavia, que não está recebendo auxílio-moradia, direito que lhe é conferido pela Lei n. 12.514/2011. Acrescenta que não recebe o valor mínimo garantido pela Portaria Interministerial n. 9/2021 (R\$ 4.106,09), já que sua bolsa líquida perfaz somente R\$ 3.654,43 (três mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Requer, então, a condenação da parte ré ao pagamento do benefício, no percentual de 30% sobre o valor mínimo da bolsa (R\$ 4.160,09), desde o ingresso na residência até momento da propositura da ação, o que dá a quantia total de R\$ 6.159,15 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), bem como das parcelas que se vencerem no curso da ação; e ao pagamento do valor mínimo mensal da bolsa médica (R\$ 4.106,09) e sua respectiva diferença de forma retroativa (R\$ 451,66).

Na contestação, a primeira ré afirma que o autor reside na cidade de Goiânia, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de auxílio-moradia. Aduz que o texto da lei n. 12.514/2011 é claro no sentido de conferir o direito pretendido pela autora a médicos residentes que têm domicílio fora do local da entidade que lhe oferece o respectivo curso, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa. Já a segunda ré arguiu,

Valor: R\$ 46.604,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 07/04/2024 11:46:45



preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não possui nenhuma ingerência sobre o contrato de residência médica e, portanto, não pode ser responsabilizada.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O caso em apreço, saliente, atrai a incidência do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória.

A petição inicial é apta, porquanto atende aos requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95 e do art. 319 do CPC.

Já a preliminar de ilegitimidade suscitada pela segunda ré se confunde com o mérito, eis que, se restar comprovada a ausência de responsabilidade, os pedidos dirigidos a ela serão julgados improcedentes. Sobreleva-se, assim, o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC).

Adentrando à análise da questão de fundo, com o advento da Lei n. 10.405/2002, foi revogada a determinação que exigia o pagamento de auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes, benefício que somente veio a ser restabelecido com a edição da MP 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/2011. Assim, em 2011 entrou em vigor a Lei n. 12.514, que garantiu ao médico residente o direito às condições de repouso e higiene, alimentação e moradia, em seu art. 1º.

Art. 1º. O art. 4º da lei n. 6.932/81, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico residente, durante todo o período de residência: I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Nesse ponto, importante observar que o regulamento a que se refere a Lei ainda não foi editado, motivo pelo qual o STJ firmou entendimento no sentido de assegurar as medidas que gerem resultado paralelo em caso de o auxílio-moradia não ser garantido, assegurando o direito de indenização por perdas e danos¹.

Portanto, seguindo a orientação do STJ, o médico residente faz jus ao recebimento do valor relativo ao auxílio moradia, sendo certo que a parte autora não pode ser prejudicada por ausência de regulamentação, providência esta que compete ao Poder Público, que se manteve inerte.

Ressalte-se que, diversamente do que defende a primeira ré, a Lei n. 12.514/2011 não excluiu o benefício dos médicos que têm domicílio no local da entidade que oferece o curso de residência, isto é, não há respaldo para essa interpretação restritiva. Em razão disso, o benefício deve abarcar todos os médicos residentes.

Valor: R\$ 46.604,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 07/04/2024 11:46:45

Quanto ao valor pretendido, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que deve ser fixado no percentual de 30% sobre o valor bruto da bolsa mensal que é destinada ao médico residente². Assim, como o autor recebe o valor mensal bruto de R\$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos – fl. 4 da inicial), o auxílio-moradia deve ser fixado na quantia mensal de R\$ 1.231,83 (mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

Tendo em vista que o autor ingressou na residência em 01/03/2022 (arq. 6 de evento 1), a primeira ré deve lhe pagar 5 meses em atraso, considerando a data do início do curso até a propositura da ação (março a julho de 2022), o que dá o total de R\$ 6.159,15 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), sem prejuízo das parcelas que se vencerem no curso do processo (art. 323 do CPC).

Por outro lado, o pedido de implementação do valor líquido mensal da bolsa em R\$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos) e a diferença retroativa do valor efetivamente pago não merece respaldo. É que, além de o próprio autor afirmar que já recebe a quantia atrás mencionada de forma bruta (fl. 4), na Portaria Interministerial n. 9/2022 não há nenhuma previsão que o respectivo valor deveria ser pago de forma líquida, o que revela que a instituição de saúde está cumprindo o valor mínimo líquido assegurado (R\$ 3.654,43 - fl. 5).

Por fim, necessário registrar que somente a ----- deve ser condenada, porque o programa de residência médica e o contrato de matrícula foi firmado exclusivamente por ela (ev. 1, arq. 6) e não há no edital qualquer menção que vincule a ----- à instituição de saúde (ev. 1, arq. 5), o que demonstra a ausência de participação da segunda ré na relação jurídica firmada entre as partes.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar apenas a primeira ré (-----) ao pagamento de auxílio- moradia, referente à residência médica, no valor de R\$ 6.159,15 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), referente aos meses de março de 2022 a julho de 2022, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Ademais, deverá arcar com as parcelas vincendas, lhe pagando mensalmente o valor de R\$ 1.231,83 (mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), até o final da residência, que se dará em 28/02/2025.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Antônio César P. Meneses

Juiz de Direito

1 REsp 813.408/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2009, DJe de 15/06/2009.

2 TJGO, Recurso Inominado Cível 5376264-46.2022.8.09.0051, Rel. Hamilton Gomes Carneiro, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/10/2022.

TJGO, Recurso Inominado Cível 5290327-68.2022.8.09.0051, Rel. Dioran Jacobina Rodrigues, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/10/2022.